

PARECER 1202/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 783/1997
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa obrigar os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados, mediante a cobrança de ingresso, no município de São Paulo, a celebrarem contrato de seguro contra acidentes pessoais causados a seus espectadores.

Consoante disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I; 37, caput; 160 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N.º 0783/97

Disciplina sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra acidentes pessoais nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados mediante a cobrança de ingressos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados, mediante a cobrança de ingressos, no município de São Paulo, ficam obrigados a celebrar contratos de seguros contra acidentes pessoais causados a seus espectadores.

Parágrafo único - Nos contratos de seguros a que alude este artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes garantias:

I - valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR, para a morte acidental;

II - valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR, para invalidez acidental permanente, total ou parcial;

III - valor equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR, para assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares.

Art. 2º - Para os fins da presente lei, incluem-se, dentre outros, os seguintes eventos:

I - exposições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais e de dança;

III - espetáculos circenses, parques de diversões e temáticos;

IV - concertos e shows musicais;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões, exposições.

Art. 3º - O proprietário do estabelecimento que permitir o evento sem a contratação do seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além sujeitar-se ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 50.000 UFIR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal